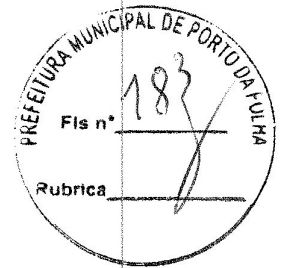




**ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS**

**PROCESSO LICITATÓRIO MODALIDADE PREGÃO
EM SUA FORMA ELETRÔNICA Nº 014/2023**



**JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO
DO MÉRITO**

O Pregoeiro do Município de Porto da Folha, em atendimento às dicções legais atinentes ao tema e no cumprimento de suas funções institucionais, vem se manifestar acerca de impugnação aos termos do Edital do Pregão eletrônico nº 014/2023, cujo objeto é o **contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículo tipo ambulância para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde.**

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante que participa, até porque a regra do instrumento convocatório está amparado no artigo 3.º da Lei nº 8.666/93, elencadas abaixo:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao **instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. **(grifei).**

I – DOS FATOS

Trata-se da análise e julgamento da impugnação ao edital supracitado, interposta tempestivamente, através do sistema licitanet.com.br, conforme anexo, pela empresa: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal Sr. Gilberto de Faria Pessoa Moreira.

II – DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

email: cpl.portodafolha@gmail.com site: www.portodafolha.se.gov.br



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

A empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 12.532.358/0001-44, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 014/2023, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Locação de Veículo tipo ambulância para atender as necessidades do Fundo Municipal de Saúde, onde alega, em síntese, as seguintes razões de fato e de direito para justificar a medida interposta:

- I. (...) proceda a devida correção do edital inserindo no rol de documentos de qualificação técnica, a exigência de comprovação de registro da licitante e de seu responsável técnico no **conselho regional de medicina**, bem como seja exigido **alvará sanitário** da sede da licitante e inscrição no **CNES** - Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde, conforme legislação vigente. (grifei).

E ainda,

Para resumir a pretensão da impugnante, temos que a referida empresa **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, pautada em disposições de regulamentos vinculados ao setor de saúde, sustenta que o edital é omissivo no que se refere às exigências de qualificação técnica, quais sejam:

- I. Exigência de comprovação de registro da licitante e do seu responsável técnico no Conselho Regional de Medicina – **CRM**;
- II. Exigência de **ALVARÁ SANITÁRIO** da sede da empresa licitante;
- III. Exigência de inscrição da empresa no **CNES** – Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde;

As referidas impugnações, encontram-se em sua íntegra, anexado ao processo licitatório nº 014/2023, bem como toda a documentação atinente, dele fazendo parte e como se aqui estivesse transcrito.

III – DA ANÁLISE E JULGAMENTO

DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DA A & G SERVICOS MEDICOS LTDA

Por se tratar de tópicos técnicos e atinentes a regulamentação específica, o setor técnico competente da Secretaria de Saúde também se manifestou, aduzindo que:

“O objeto da licitação é meramente locação de veículo ambulância do tipo A e que atenda as exigências da Portaria do





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



*Ministério da Saúde. Toda a operacionalização e execução do serviço, será realizado pela **CONTRATANTE**. Sendo assim, a mão de obra e materiais a serem empregados na prestação do serviço de transporte de pacientes, serão de responsabilidade da Secretaria de Saúde.*

Impende registrar que tais exigências relacionados pelo impugnante, possibilitará a empresa contratada em realizar o serviço de remoção de pacientes, com a tripulação médica e utilização de materiais exclusivos da própria empresa. Como o objeto da licitação é locação de veículo ambulância e não adquirir a prestação de serviços, essas documentações não poderão ser exigidas como critério de qualificação técnica no edital.

Nesse sentido, a Administração deve prever em seus editais de licitações apenas exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal/88, de forma a evitar restrições ao caráter competitivo do certame, o que é vedado pelo inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Ademais a documentação prescrita no art. 30 da Lei nº 8.666/93, são um limite ao poder discricionário da Administração em estabelecer os parâmetros de exigência dos documentos, não instituindo assim, obrigatoriedade, mas sim faculdade do Poder Público em exigir todos ou nenhum dos documentos ali relacionados.

Diante o exposto, decidimos por julgar improcedente as razões apresentadas."

Para ratificar o entendimento técnico acima mencionado, não podemos deixar de mencionar que se este Pregoeiro acatasse com as absurdas pretensões da Impugnante, estaria admitindo a possibilidade de inserção de exigências estranhas ao objeto pretendido pela Administração, impondo condições restritivas, que colocariam em xeque a legalidade, a isonomia e a competitividade, afastando a licitação da sua finalidade maior, que é a busca da condição mais vantajosa para a consecução do interesse público.

Dessa forma, com a devida vênia, nos parece que o intuito da licitante não passa de uma tentativa de fazer prevalecer seu interesse particular, na medida em que eventual restrição acarretaria a drástica diminuição de participantes e, conseqüentemente, aumento das chances do Impugnante de se sagrar vencedor.

Além de afastar a aplicação de princípios balizadores do procedimento licitatório, se estaria afrontando também o quanto previsto no art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, **serviços**, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**

Nesse sentido também ensina o festejado doutrinador Marçal Justen Filho¹:

“Ora, a Administração necessita tanto de segurança quanto de vantajosidade em suas contratações. A finalidade da licitação é selecionar a proposta com a qualidade adequada, pelo menor preço possível. A conjugação de ambos os valores conduz à necessidade de ponderação nas exigências de habilitação. Não é correto, por isso, estabelecer soluções extremadas. É indispensável estabelecer requisitos de participação, cuja eliminação seria desastrosa. Mas tais requisitos devem ser restritos ao mínimo necessário para assegurar a obtenção de uma prestação adequadamente executada. Essa solução foi explicitamente consagrada no art. 37, XXI, da CF/1988, que determina que somente podem ser admitidos requisitos de habilitação que se configurem como os mínimos possíveis, mas sempre preservando-se a obtenção de uma contratação adequada e satisfatória.

(...)

Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e requisitos de participação. Ao elaborar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação.

Essa margem de discricionariedade não se confunde com arbitrariedade. A escolha administrativa está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição. Existe um mandamento constitucional, no já referido art. 37, inc. XXI, da CF/88. A Constituição não admite exigências que superem ao mínimo necessário para assegurar a

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 16. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, p. 542-543.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

*obtenção pela Administração de uma prestação de
qualidade adequada”.*



Cabe ainda informar que, as condições editalícias foram definidas no combatido instrumento convocatório, com observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade que orienta maior ou menor exigência, observado o elenco taxativo dos dispositivos citados.

Ademais, a contratada deve atender as necessidades emergenciais de alguns veículos, cuja o risco de demora poderá tornar-se inutilizável, alguns componentes dos veículos, deixando assim de atender o interesse da coletividade.

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento de alguns tribunais:

A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o **princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital**, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02) (grifei).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, não vemos como **ACATAR AS RAZÕES** trazidos pela impugnante, que se baseia, única e exclusivamente, em sua irresignação com os termos do edital, ao que se pode constatar, a impugnante, para atender a interesse meramente particular, pretende modificar o Processo Licitatório, elastecendo o prazo para entrega.

Não ficou caracterizado o desrespeito aos princípios, razoabilidade, Proporcionalidade e isonomia entre outros, como alegado pela ora impugnante, uma vez que é uma prerrogativa da Instituição, estabelecer prazos condizentes



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

com os objetos a serem licitados, tendo em vista o princípio da celeridade no processo licitatório ora impugnado.



IV – DECISÃO

Diante do exposto, este Pregoeiro resolve receber a Impugnação interposta pela empresa: **A & G SERVICOS MEDICOS LTDA**, empresa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº12.532.358/0001-44, inscrição municipal nº 72104087, inscrição estadual nº 0035072600050, localizada na Avenida Francisco Firmo de Matos, nº 46, Eldorado, Contagem/MG – CEP: 32315-020, por seu representante legal Sr. Gilberto de Faria Pessoa Moreira, dada sua tempestividade e regularidade formal e no mérito **NEGAR-LHE** provimento, pelos motivos acima descritos, mantendo as cláusulas editalícias.

Porto da Folha/SE, 22 de maio de 2023.

Rafael Oliveira Resende
Rafael Oliveira Resende
Pregoeiro